



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 550-G/76:

Aprova o Acordo Especial entre Portugal e S. Tomé e Príncipe Relativo aos Objectos Contra-Reembolso a Permutar entre os Dois Países.

Decreto n.º 550-H/76:

Aprova o Acordo de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 550-I/76:

Aprova o Acordo de Transporte Aéreo entre Portugal e S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 550-J/76:

Aprova o Acordo entre a República de Portugal e a República de S. Tomé e Príncipe sobre o Banco de Fomento Nacional.

Decreto n.º 550-L/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe sobre a Transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 550-M/76:

Aprova, para ratificação, o Acordo Judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 550-N/76:

Aprova o Acordo entre Portugal e S. Tomé e Príncipe sobre o Funcionalismo Público.

Decreto n.º 550-O/76:

Aprova o Acordo Especial entre Portugal e S. Tomé e Príncipe para a Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países.

Decreto n.º 550-P/76:

Aprova o Acordo entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe acerca da Indústria de Seguros.

Decreto n.º 550-Q/76:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe sobre a Constituição de Uma Instituição de Previdência Social em S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 550-G/76

12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/76, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e S. Tomé e Príncipe Relativo aos Objectos Contra-Reembolso a Permutar entre os Dois Países assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ACORDO ESPECIAL ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE
RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA-REEMBOLSO
A PERMUTAR ENTRE OS DOIS PAÍSES**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, considerando que o artigo 8.º da Constituição da União Postal Universal permite a conclusão de acordos bilaterais, desde que se respeitem as condições ali consignadas, no desejo de contribuir para o desenvolvimento da colaboração e para o reforço dos laços de amizade que unem os respectivos países, resolveram celebrar o presente Acordo para a permuta de objectos contra-reembolso entre os dois países.

ARTIGO 1.º

1. Podem expedir-se contra reembolso os objectos de correspondência registados, as cartas com valor declarado e as encomendas postais com ou sem valor declarado.

2. As administrações dos dois países têm a faculdade de só admitir no serviço dos objectos contra-reembolso algumas das categorias de objectos acima mencionados.

ARTIGO 2.º

A importância do reembolso será estabelecida pelas administrações dos dois países, dentro do limite máximo fixado no país encarregado da cobrança para emissão de vales no serviço interno.

ARTIGO 3.º

A importância do reembolso será indicada na moeda do país de origem da remessa.

ARTIGO 4.º

Os fundos destinados ao remetente do objecto são-lhe enviados por meio de vales-cartão dos modelos indicados no Acordo Respeitante aos Objectos Contra-Reembolso da União Postal Universal.

ARTIGO 5.º

A administração de origem cobra do expedidor do objecto, além das taxas postais aplicáveis à categoria a que pertence o objecto e da via a utilizar para a expedição, uma taxa fixa a estabelecer de comum acordo entre as duas administrações.

ARTIGO 6.º

Salvo o que respeita a quaisquer serviços especiais requisitados pelo destinatário, o objecto ser-lhe-á entregue contra o pagamento da importância do reembolso, depois de efectuada a conversão na moeda do país de destino, sem quaisquer outros encargos.

ARTIGO 7.º

Logo após a realização da cobrança da importância do reembolso, a estação encarregada da cobrança ou qualquer outra designada pela administração respec-

tiva preenche a parte «Indicações de serviço» do vale de reembolso, afixa-lhe a marca do dia e expede-o para a estação de pagamento, pela via aérea.

ARTIGO 8.º

1. Os vales de reembolso pagos acompanham a conta particular do modelo referido no Acordo Respeitante aos Objectos Contra-Reembolso da União Postal Universal. São inscritos por ordem alfabética ou numérica das estações de emissão e segundo a ordem numérica da inscrição nos registos dessas estações, tanto quanto possível por ordem cronológica.

2. A administração que organizou a conta deduz da soma total do seu crédito a importância correspondente a 50 % da taxa fixa definida no artigo 5.º

ARTIGO 9.º

Os assuntos não previstos no presente Acordo serão regulados em conformidade com o Acordo Relativo aos Objectos Contra-Reembolso e seu Regulamento de Execução da União Postal Universal.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará por tempo indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes poderá, todavia, denunciá-lo. A denúncia tornar-se-á efectiva expirado o prazo de um ano, a contar da data do aviso expedido pelo Governo de uma das partes ao Governo do outro país.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-H/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ACORDO DE TELECOMUNICAÇÕES
ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE**

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República de Portugal, as Partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo sobre telecomunicações:

ARTIGO 1.º

Âmbito

As telecomunicações previstas no presente Acordo são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Serviço telegráfico público, telegramas e serviços da mesma índole, como os de radiotelegramas, fototelegramas e radiocomunicações a horas fixas;
- b) Serviço *telex*;
- c) Serviço telefónico público;
- d) Serviço de circuitos alugados, incluindo as transmissões radiofónicas e televisuais.

ARTIGO 2.º

Taxas de partilha

As taxas de partilha dos serviços de telecomunicações entre S. Tomé e Príncipe e Portugal terão valores preferenciais a fixar em protocolos adicionais ao presente Acordo e serão expressas na unidade monetária adoptada pela Convenção Internacional das Telecomunicações.

Estas taxas preferenciais serão divididas em duas partes iguais, a atribuir aos organismos de telecomunicações do lado de S. Tomé e Príncipe e do lado de Portugal que colaborem na execução do respectivo serviço.

ARTIGO 3.º

Taxas de percepção

As taxas a cobrar do público no país de cada uma das Partes contratantes para o tráfego entre S. Tomé e Príncipe e Portugal serão fixadas pelo respectivo Governo em moeda nacional, com base nos valores das taxas de partilha referidas no artigo anterior e tendo em conta eventualmente critérios adequados à harmonização das tarifas das telecomunicações.

ARTIGO 4.º

Encaminhamento do tráfego

O tráfego terminal entre S. Tomé e Príncipe e Portugal será encaminhado pelas vias de comunicação directas entre os dois países. Para o encaminhamento do tráfego com os outros países estrangeiros, essas mesmas vias serão as preferidas, em igualdade de condições técnicas e económicas.

ARTIGO 5.º

Normas para a execução dos serviços

As normas para a execução dos serviços abrangidos por este Acordo serão objecto de prévio entendimento

entre os organismos que exploram as telecomunicações nos dois países, o qual terá em conta a regulamentação dos serviços de telecomunicações nacionais de ambos os países e as normas aplicáveis ao serviço internacional.

ARTIGO 6.º

Qualidade do serviço

As Partes contratantes procurarão assegurar serviços de boa qualidade e promoverão uma estreita colaboração para a prossecução deste objectivo.

ARTIGO 7.º

Cooperação técnico-administrativa

As Partes contratantes procurarão desenvolver uma estreita cooperação técnico-administrativa entre os organismos que exploram as telecomunicações, nomeadamente nos domínios do planeamento, da assistência técnica, da formação e aperfeiçoamento do pessoal e da assessoria no campo internacional, com vista ao desenvolvimento das telecomunicações dos dois países.

ARTIGO 8.º

Transferência de divisas

As Partes contratantes autorizarão as transferências de divisas requeridas para a execução do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Disposições transitórias

Enquanto não forem definidos os novos regimes de taxas previstos nos artigos 2.º e 3.º, os serviços actualmente existentes continuarão a executar-se segundo as normas e as condições tarifárias que têm estado em vigor.

ARTIGO 10.º

Validade dos protocolos adicionais

Os protocolos adicionais referidos no artigo 2.º são considerados como parte integrante deste Acordo e com a mesma validade.

As administrações de ambos os países ficam habilitadas a promover a revisão dos termos e condições desses protocolos a todo o tempo, nomeadamente quando haja variação de taxas das telecomunicações nacionais ou internacionais de qualquer dos dois países e não seja conveniente recorrer exclusivamente à faculdade referida na parte final do artigo 3.º Estas administrações, quando autorizadas pelos respectivos Governos, podem assinar os novos protocolos, para vigorem desde a data neles fixada.

ARTIGO 11.º

Denúncia

Qualquer das Partes contratantes poderá denunciar o presente Acordo; no entanto, a denúncia só se tornará efectiva expirado o prazo de um ano, a contar da data do aviso expedido pelo Governo de uma das Partes ao Governo da outra Parte.

ARTIGO 12.º**Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-I/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida no artigo 3.º, n.º 1.º, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre Portugal e S. Tomé e Príncipe assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Os Governos de Portugal e de S. Tomé e Príncipe, daqui em diante designados por Partes contratantes;

Considerando que o estabelecimento de serviços aéreos regulares entre os seus respectivos territórios constitui um factor essencial para a execução dos acordos de cooperação existentes ou a negociar entre os dois países;

Conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

Acordam nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Para os efeitos do presente Acordo e seu anexo:

- a) «Autoridades aeronáuticas» significa, no caso de Portugal, o Ministério dos Transportes e Comunicações — Direcção-Geral da Aeronáutica Civil —, e, no caso de S. Tomé e Príncipe, o Ministério do Equipamento Social e Ambiente — Direcção de Aeronáutica Civil —, ou, em ambos os casos, qualquer

pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções que são presentemente da competência das citadas autoridades;

- b) «Território», em relação a cada Parte contratante, significa as regiões terrestres e águas territoriais adjacentes que estejam sob a soberania dessa Parte;
- c) «Empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo designada e autorizada de harmonia com as disposições do artigo 3.º do presente Acordo;
- d) «Serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala não comercial» têm, respectivamente, o significado que lhes é atribuído no artigo 96.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO 2.º

1. Cada Parte contratante concede à outra Parte contratante os direitos referidos no presente Acordo para a exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados, respectivamente, por «serviços acordados» e «rotas especificadas».

2. Na exploração de um serviço acordado numa rota especificada, a empresa designada por cada Parte contratante gozará dos direitos de:

- a) Sobrevoos, sem aterragem, do território da outra Parte contratante;
- b) Aterragem no dito território para fins não comerciais;
- c) Embarque e desembarque de tráfego internacional de passageiros, carga e correio, nos termos deste Acordo e seu anexo.

3. As empresas designadas das Partes contratantes poderão estabelecer entre si acordos de cooperação técnica e comercial, os quais serão submetidos à aprovação das respectivas autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 3.º

1. Para efeitos de exploração dos serviços acordados, cada Parte contratante terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo, designação de que notificará, por escrito, a outra Parte contratante.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte contratante deverá, sob reserva do disposto nos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder sem demora à empresa designada a necessária autorização de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte contratante poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicáveis à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

4. Cada Parte contratante terá o direito de recusar a autorização de exploração referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar

necessárias para o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º, sempre que não considerar suficientemente provado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da empresa designada pertencem à Parte contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. A empresa assim designada e autorizada poderá começar em qualquer altura a exploração dos serviços acordados, mas não antes de haverem sido aprovados os horários e as tarifas relativos ao serviço de que se trate, de harmonia com as disposições dos artigos 12.º e 14.º do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

1. Cada Parte contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, ou ainda de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício daqueles direitos:

- a) No caso de não considerar suficientemente demonstrado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da empresa pertencem à Parte contratante que a designou ou aos seus nacionais; ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte contratante que concede os direitos; ou
- c) Em qualquer outro caso em que a empresa deixe de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo for essencial para evitar ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte contratante. Neste caso, a consulta terá início no prazo de vinte dias, a contar da data do pedido para a sua realização.

ARTIGO 5.º

1. As leis e regulamentos de cada Parte contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de aeronaves utilizadas em voos internacionais ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território serão aplicados às aeronaves da empresa designada da outra Parte contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulantes, carga e correio (tais como regulamentos de entrada, saída, emigração, passaportes, alfândega e saúde) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes, carga e correio transportados pelas aeronaves da empresa designada da outra Parte contratante durante a sua permanência no território da primeira Parte contratante.

ARTIGO 6.º

As taxas e outros encargos a pagar pela utilização de aeroportos ou de instalações aeronáuticas e equipamento técnico no território de cada Parte contratante serão cobrados de acordo com os preços e tarifas geralmente aplicados por essa Parte contratante.

ARTIGO 7.º

1. As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada por uma Parte contratante, bem como o equipamento regular, combustíveis e lubrificantes e provisões que se encontrem a bordo (incluindo alimentos, bebidas, tabaco e outros produtos destinados a venda, em quantidades limitadas, aos passageiros durante o voo), serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte contratante, desde que tal equipamento e existências permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento em que forem reexportados.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte contratante dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte contratante, para utilização a bordo das aeronaves que explorem um serviço internacional da outra Parte contratante;
- b) As peças sobressalentes introduzidas no território de uma Parte contratante para manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados às aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada por uma Parte contratante, mesmo quando tais combustíveis e lubrificantes possam ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte contratante em que são metidos a bordo.

3. Caso as leis e regulamentos nacionais de uma Parte contratante o exijam, os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior poderão ser colocados sob a vigilância ou o *contrôle* das autoridades aduaneiras dessa Parte contratante.

4. O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e as provisões existentes a bordo das aeronaves de qualquer das Partes contratantes, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte contratante com o consentimento das respectivas autoridades aduaneiras. Em tal caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 8.º

Os passageiros em trânsito directo pelo território de qualquer das Partes contratantes apenas serão sujeitos a um *contrôle* muito simplificado. As bagagens e as mercadorias em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

ARTIGO 9.º

Qualquer das Partes contratantes compromete-se a assegurar à empresa designada da outra Parte contratante a livre transferência, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas

no seu território e relacionadas com a exploração dos serviços acordados. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes contratantes for regulado por acordo especial, prevalecerão as disposições de tal acordo.

ARTIGO 10.º

A empresa designada de cada Parte contratante terá o direito de manter no território da outra Parte contratante uma representação constituída por pessoal técnico e comercial, em número considerado razoável para a conveniente exploração dos serviços acordados.

ARTIGO 11.º

1. As empresas designadas das duas Partes contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. A empresa de cada Parte contratante deverá ter em consideração, na operação dos serviços acordados, os interesses da empresa designada pela outra Parte contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última ofereça, no todo ou em parte, das mesmas rotas.

3. A exploração dos serviços acordados deverá estar em íntima relação com as necessidades de transporte nas rotas especificadas. Cada serviço acordado deverá ter como objectivo primordial o fornecimento de capacidade adequada às necessidades correntes e razoavelmente previstas de transporte de passageiros, carga e correio entre os territórios das Partes contratantes.

4. A capacidade total será tanto quanto possível dividida em partes iguais entre as empresas designadas, salvo se for acordado de outro modo nos termos do parágrafo 7 abaixo.

5. A capacidade a oferecer e a frequência dos serviços nas rotas especificadas serão discutidas, acordadas e revistas de tempos a tempos entre as empresas designadas das Partes contratantes e submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

6. A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevisitas de carácter temporário, as empresas designadas poderão, não obstante as disposições dos parágrafos 3 e 4 acima, decidir entre elas os aumentos temporários de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura de tráfego.

7. Desde que a empresa designada de uma das Partes contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito, as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os parágrafos anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a primeira Parte contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito nos termos dos parágrafos anteriores, e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa da outra Parte contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade adicional que tenha estado a explorar.

8. Sempre que um serviço da empresa designada de uma Parte contratante seja operado numa rota via pontos intermédios e/ou para pontos além do território da outra Parte contratante, uma capacidade adicional à estabelecida em conformidade com os parágrafos 3 a 6 deste artigo poderá ser oferecida por essa empresa mediante acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes.

ARTIGO 12.º

Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos pela empresa designada de cada Parte contratante à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte contratante, pelo menos trinta dias antes do começo da exploração desses serviços. Qualquer modificação dos horários deverá também ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 13.º

As autoridades aeronáuticas de cada Parte contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte contratante, a seu pedido, os elementos estatísticos razoavelmente necessários à revisão da capacidade a oferecer nos serviços acordados.

ARTIGO 14.º

1. Nos parágrafos seguintes o termo «tarifa» significa os preços de transporte de passageiros, bagagem e mercadorias e as condições em que se aplicam, assim como os preços e as condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio.

2. As tarifas a aplicar pela empresa de uma das Partes contratantes em relação a transportes com destino ou proveniência no território da outra Parte contratante, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, especialmente custo de exploração, lucro razoável e tarifas aplicadas por outras empresas.

3. As tarifas mencionadas no parágrafo 2 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de ambas as Partes, após consulta, se julgado necessário, a outras empresas que operem em toda ou parte da mesma rota; as empresas deverão chegar a esse acordo recorrendo, na medida do possível, ao procedimento para elaboração de tarifas da Associação de Transporte Aéreo Internacional.

4. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes, pelo menos noventa dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante acordo das referidas autoridades.

5. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação das tarifas nos termos do parágrafo 4 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do referido parágrafo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar um prazo inferior a trinta dias para notificação do seu eventual desacordo.

6. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, ou quando uma autoridade aeronáutica comunicar à outra, nos prazos mencionados no parágrafo 5 deste artigo, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do parágrafo 3, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes, após consulta às autoridades aeronáuticas de qualquer outro Estado cujo parecer considerem útil, esforçar-se por determinar a tarifa de mutuo acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à sua aprovação de harmonia com o parágrafo 4 do presente artigo ou sobre a determinação de uma tarifa nos termos do parágrafo 6 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 18.º do presente Acordo.

8. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 15.º

No espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos, com vista a assegurar a execução e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e seu anexo.

ARTIGO 16.º

1. Se uma das Partes contratantes desejar modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consultas à outra Parte contratante. Qualquer modificação ao presente Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte contratante tiver notificado a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais relativas à celebração e entrada em vigor de acordos internacionais.

2. As modificações do anexo ao presente Acordo poderão ser efectuadas por entendimento directo entre as autoridades aeronáuticas das Partes contratantes. Quaisquer modificações assim acordadas entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

3. As consultas entre as Partes contratantes ou entre as respectivas autoridades aeronáuticas com vista à modificação de disposições do presente Acordo ou do seu anexo começarão, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de recepção do pedido para a sua realização.

ARTIGO 17.º

1. No caso de vir a ser estabelecido um acordo ou convenção multilateral sobre transporte aéreo que obrigue as duas Partes contratantes, o presente Acordo e seu anexo considerar-se-ão como tendo sido emendados, de modo a ficarem em conformidade com tal acordo ou convenção.

2. Ambas as Partes contratantes concordam em considerar aplicáveis à execução do presente Acordo as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago em 7 de

Dezembro de 1944, incluindo qualquer anexo adoptado nos termos do artigo 90.º daquela mesma Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à própria Convenção nos termos dos seus artigos 90.º e 94.º, como se a Convenção, os anexos e as emendas já tivessem sido adoptados por ambas as Partes.

ARTIGO 18.º

1. Caso surja qualquer diferendo entre as Partes contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou seu anexo, deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações directas entre as autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

2. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objecto de negociações por via diplomática.

ARTIGO 19.º

O presente Acordo e o seu anexo e quaisquer emendas a eles feitas nos termos do artigo 16.º serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20.º

Qualquer das Partes contratantes poderá em qualquer altura notificar a outra Parte contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará doze meses depois de recebida a notificação pela Parte contratante à qual for dirigida, a não ser que tal notificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar aquele prazo. Se a Parte contratante notificada da denúncia não acusar a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21.º

O presente Acordo entra provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente a partir da data fixada por troca de notas diplomáticas que indiquem terem sido cumpridas todas as formalidades exigidas pela lei nacional de cada Parte contratante.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Laonel d'Alva.

Anexo ao Acordo de Transporte Aéreo entre Portugal e S. Tomé e Príncipe

SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II, parágrafo 1:

A TAP — Transportes Aéreos Portugueses.

2. O Governo de S. Tomé e Príncipe designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II, parágrafo 2:

O STA — Serviço de Transportes Aéreos.

SECÇÃO II

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Portugal-pontos intermédios-S. Tomé-pontos além.

2. A empresa designada pelo Governo de S. Tomé e Príncipe poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em S. Tomé e Príncipe-pontos intermédios-Lisboa-pontos além.

3. Na exploração da rota descrita no parágrafo 1 acima, a empresa designada pelo Governo de Portugal gozará dos direitos de:

- a) Desembarcar no território de S. Tomé e Príncipe passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;
- b) Embarcar no território de S. Tomé e Príncipe passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

4. Na exploração da rota descrita no parágrafo 2 acima, a empresa designada pelo Governo de S. Tomé e Príncipe gozará dos direitos de:

- a) Desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território de S. Tomé e Príncipe;
- b) Embarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio destinados ao território de S. Tomé e Príncipe.

5. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

SECÇÃO III

O direito de a empresa designada de uma Parte contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a ou provenientes de pontos intermédios indicados na secção II será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

SECÇÃO IV

O direito de a empresa designada de uma Parte contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correios destinados a ou provenientes de pontos além do território desta última Parte contratante será objecto de um acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

Decreto n.º 550-J/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe sobre o Banco de Fomento Nacional, assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE O BANCO DE FOMENTO NACIONAL

O Governo Português e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, com vista à regularização dos créditos do Banco de Fomento Nacional em S. Tomé e Príncipe, acordaram entre si no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Banco de Fomento Nacional cederá ao Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe os seus créditos, emergentes dos seguintes contratos de empréstimo:

- a) Empréstimo de 5 200 000\$ à Câmara de S. Tomé, celebrado em 4 de Fevereiro de 1965;
- b) Empréstimo de 10 000 000\$ à Câmara de S. Tomé, celebrado em 18 de Julho de 1969;
- c) Empréstimo de 5 000 000\$ à Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe, celebrado em 10 de Janeiro de 1973.

ARTIGO 2.º

O preço da cessão a pagar pelo Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe ao Banco de Fomento Nacional será o correspondente ao montante das prestações vincendas de capital e de juros de cada um dos empréstimos, eventualmente acrescido do montante de quaisquer prestações e encargos que na data da cessão se encontrem vencidos e não pagos.

ARTIGO 3.º

O preço da cessão referida no artigo antecedente será pago pelo Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe ao Banco de Fomento Nacional, nas condições de prazo, juro e amortização fixadas para cada um dos empréstimos objecto de cessão.

ARTIGO 4.º

O pagamento do preço será efectuado na sede do Banco de Fomento Nacional, em Lisboa, em escudos portugueses.

ARTIGO 5.º

O saldo do depósito à ordem constituído a favor do Banco de Fomento Nacional no Banco Nacional Ultramarino, em S. Tomé, poderá ser mobilizado, no todo ou em parte, por este último Banco para constituição de provisões que se tornem necessárias para efeito de arrumo de contas com o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, ou para qualquer outra finalidade considerada adequada pelo Governo Português em esquemas de cooperação.

ARTIGO 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará pelo tempo necessário à regularização dos créditos do Banco de Fomento Nacional em S. Tomé e Príncipe.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-L/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe sobre a Transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe, assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO DEPARTAMENTO DO BANCO NACIONAL ULTRAMARINO EM S. TOMÉ E PRÍNCIPE.

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, transferirá para o Estado de S. Tomé e Príncipe, por intermédio do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, as atribuições, o activo e o passivo do departamento daquele Banco em S. Tomé e Príncipe.

2. O património a transferir é constituído quantitativamente pelos valores activos e passivos tal como se apresentarem relevados contabilisticamente à data da transferência e respeitando os sãos princípios da contabilidade bancária, englobando todos os valores afectos ao departamento de S. Tomé e Príncipe, independentemente do local onde se encontrem e incluindo quer os elementos do activo e passivo referentes ao privilégio emissor no Estado de S. Tomé e Príncipe, quer os respeitantes à actividade comercial do departamento naquele Estado.

3. A transferência do departamento realizar-se-á no último dia do segundo mês seguinte ao da assinatura do presente acordo. Entretanto, serão publicados os diplomas legais concedendo as necessárias autorizações e fixando as respectivas condições, através de instrumento ou instrumentos julgados mais competentes para o efeito e dos acordos que, em cumprimento do presente Acordo, sejam considerados necessários como seus anexos.

4. Os actos de transferência ficarão isentos de sisa e de quaisquer outros impostos e pela celebração do instrumento ou instrumentos necessários para o efeito não serão cobrados quaisquer taxas, selos ou emolumentos.

ARTIGO 2.º

1. O património a transferir será reportado, para todos os efeitos, aos valores activos e passivos existentes à data da transferência do departamento, embora os apuramentos contabilísticos referentes a esta data possam vir a ser concretizados até três meses depois da transferência acordada.

2. À data da transferência do departamento não será elaborado um balanço de cessão, sendo os valores a transferir os constantes do balancete mensal da contabilidade, em conformidade com o que adiante se indica.

3. Se da análise dos valores a transferir vier a concluir-se pela existência de actos ou operações intencionalmente lesivos do património do departamento, o Banco Nacional Ultramarino indemnizará o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe pelos eventuais prejuízos emergentes desses actos ou operações.

4. O Banco Nacional Ultramarino será responsável pelos actos ou operações referidos no número precedente cuja existência venha a ser conhecida nos seis meses seguintes à data da transferência do departamento.

5. As questões que porventura se suscitem sobre a matéria dos dois números anteriores e não possam ser resolvidas por acordo entre o Banco Nacional Ultramarino e o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe serão submetidas a julgamento de um tribunal arbitral composto por três membros, dos quais um será designado pelo Governo Português, outro pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o terceiro, que presidirá, com voto de qualidade, será escolhido de comum acordo por ambos os Governos.

ARTIGO 3.º

1. A inventariação física dos bens patrimoniais afectos ao departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe, bem como a verificação dos respectivos cofres e sua segurança, deverão estar

prontas até à data da transferência do referido departamento.

2. As delegações portuguesa e de S. Tomé e Príncipe comprometem-se a indicar até trinta dias antes da data prevista para a transferência a pessoa ou pessoas que, em nome de cada uma delas, procederão às operações referidas, a iniciar logo após aquela indicação, devendo ser elaborados os competentes autos de verificação e, quando for caso disso, os correspondentes autos de entrega.

ARTIGO 4.º

1. Para efeito do exercício do privilégio emissor por parte do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe:

- a) O referido Banco tomará, a partir da data da transferência do departamento, a responsabilidade pelas notas postas em circulação pelo Banco Nacional Ultramarino, por sua conta ou por conta do Fundo Cambial de S. Tomé e Príncipe, sucedendo-lhe assim nas obrigações legais inerentes;
- b) Passará para a propriedade e posse do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe todo o material existente de emissão de notas relativo ao departamento, não só das notas em circulação, como de todas as notas emitidas durante o período colonial;
- c) O Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe providenciará, logo após a transferência, pela imediata recolha das notas em circulação emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe, podendo as mesmas, se o Estado de S. Tomé e Príncipe assim o entender conveniente, ser relançadas em circulação após a aposição de sobrecarga indicativa do novo responsável pela sua emissão.

2. O Banco Nacional Ultramarino informará e instruirá os fabricantes a cuja guarda se encontra o referido material de que, a partir da data da transferência do departamento, a sua propriedade e posse cabem exclusivamente ao Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 5.º

Por efeito da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, este sucederá em todos os direitos e obrigações que se integram na esfera jurídica do departamento do Banco e nas acções em que o Banco Nacional Ultramarino seja parte, por motivo da actividade exercida através do mesmo departamento.

ARTIGO 6.º

1. A data da transferência do departamento, o Banco Nacional Ultramarino porá à inteira disposição do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe os valores que, encontrando-se à sua guarda, na sede ou noutros departamentos situados fora de S. Tomé e Príncipe, pertençam ao departamento do Banco neste Estado e que, como tal, façam parte dos registos contabilísticos privativos deste departamento.

2. A sede do Banco Nacional Ultramarino compromete-se a fazer a entrega, por sua conta, em S. Tomé

e Príncipe de todos os valores referidos no número anterior logo que tal seja solicitado.

ARTIGO 7.º

1. O Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe substituirá o Banco Nacional Ultramarino em todas as responsabilidades por este assumidas perante terceiros existentes à data da transferência do seu departamento em S. Tomé e Príncipe e respeitantes a S. Tomé e Príncipe.

2. No que respeita às responsabilidades do Banco Nacional Ultramarino perante credores estrangeiros, caso a substituição referida no número anterior não seja consentida por esses credores, o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe assumirá perante o Banco Nacional Ultramarino e perante o credor o correspondente compromisso de bom pagamento, obrigando-se o Governo de S. Tomé e Príncipe a dar imediata prioridade nas transferências para Portugal necessárias à atempada recepção pela sede do Banco Nacional Ultramarino das coberturas destinadas aos pagamentos que este tiver de efectuar por força das responsabilidades assumidas perante terceiros de conta de S. Tomé e Príncipe.

3. No que respeita às responsabilidades do Banco Nacional Ultramarino perante credores de S. Tomé e Príncipe e de Portugal, tais responsabilidades serão transferidas para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, com total desvinculação do Banco Nacional Ultramarino, nos termos de diplomas legais a publicar.

ARTIGO 8.º

1. O Banco Nacional Ultramarino informará, com a antecedência mínima de quinze dias, todos os seus agentes e correspondentes e outras instituições financeiras com relações com o departamento do Banco em S. Tomé e Príncipe da transferência deste departamento para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, da respectiva data e do consequente cancelamento das listas de assinaturas e chaves telegráficas respeitantes ao departamento.

2. Nessa comunicação solicitar-se-á a confirmação das disponibilidades e responsabilidades do departamento referida à data da transferência, em termos de ser possível a conferência por conciliação de saldos.

3. Serão ainda dadas instruções, com a antecedência de quinze dias, no sentido de as disponibilidades do departamento ficarem à ordem do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe à data da transferência do departamento.

4. Serão, finalmente, informados os referidos agentes, correspondentes e instituições de que as responsabilidades a cargo do departamento nessa data serão transmitidas para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 9.º

1. Dos valores activos referidos no artigo 1.º não serão transferidos para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, sendo devidamente regularizados, os seguintes:

- a) Créditos concedidos à Companhia Agrícola Angolares, S. A. R. L.;
- b) Custo de notas para emissão por amortizar.

2. Os valores activos a transferir para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, acrescidos dos que se mostrarem necessários, deverão permitir àquele Banco a cobertura de todas as responsabilidades a transferir, bem como a constituição de provisões para créditos de cobrança duvidosa correspondentes a 85 % de 16 000 contos e a 50 % dos créditos sobre a Ceto — Companhia Engarradora de S. Tomé, S. A. R. L., obrigando-se o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, no que respeita aos créditos sobre a Ceto, a reembolsar o Banco Nacional Ultramarino, em Portugal, dos valores amortizados desses créditos, por devolução de 50 % de cada entrega feita pela empresa até à concordância da referida provisão.

3. O Governo de S. Tomé e Príncipe compromete-se a não criar condições que tornem inviável a exploração da Ceto.

ARTIGO 10.º

Todas as contas com a sede e outros departamentos fora de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino serão regularizadas e compensadas entre si, à data da transferência, sendo apenas exigível o saldo resultante desta compensação.

ARTIGO 11.º

Todas as questões respeitantes aos trabalhadores do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe estão tratadas no anexo I, que faz parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 12.º

Consideram-se extintos, na data do apuramento dos valores da escrita do departamento do Banco Nacional Ultramarino, todas as contribuições, taxas e impostos que aquele porventura deva na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, bem como quaisquer créditos de natureza tributária que o mesmo departamento possa ter sobre o Tesouro daquele Estado.

ARTIGO 13.º

O Governo Português, dentro das suas possibilidades, e desde que solicitado pelo Governo de S. Tomé e Príncipe, dará ao Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe a assistência técnica necessária, nomeadamente através de cooperantes e de apoio técnico na realização de operações financeiras no exterior.

ARTIGO 14.º

Na data da assinatura do presente Acordo, o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe designará um ou mais representantes para acompanharem a gestão do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe, os quais serão obrigatoriamente ouvidos, com voto consultivo, sobre todas as operações a realizar pelo mesmo departamento.

ARTIGO 15.º

O Governo Português e o Governo de S. Tomé e Príncipe obrigam-se a promover a prática de todos os actos, incluindo a publicação de diplomas legais, que

se revelem necessários para conferir força jurídica ao presente Acordo, bem como para permitir a sua perfeita execução.

ARTIGO 16.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos actos de transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

ANEXO I

Trabalhadores do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe

1.1 — Por efeito da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, será a seguinte a situação dos respectivos trabalhadores:

- a) Ingressam no quadro privativo do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe os trabalhadores que tenham a nacionalidade são-tomense, bem como todos aqueles que com este Banco celebrem contrato individual de trabalho;
- b) Ingressam no quadro de cooperantes do Banco Nacional Ultramarino, para prestarem serviço no Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, sem que sejam considerados funcionários deste, os trabalhadores de nacionalidade portuguesa que sejam convidados pelo Governo de S. Tomé e Príncipe e que a tal dêem o seu acordo.

1.2 — À data da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino, todos os nacionais de S. Tomé e Príncipe ingressam automaticamente no quadro do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

1.3 — Os trabalhadores do departamento do Banco Nacional Ultramarino que não ingressem no quadro de cooperantes deixarão de prestar serviço em S. Tomé e Príncipe logo após o fecho da escrita daquele departamento, não sendo o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe responsável pelo pagamento das despesas com a passagem de regresso.

2 — A cessação das actividades do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe em consequência da execução do presente Acordo não constituirá justa causa para despedimento por parte dos trabalhadores, uma vez que lhes são asseguradas garantias de emprego.

3.1 — Aos trabalhadores que ingressam no quadro privativo do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe será por este assegurada a contagem de tempo de

serviço para efeitos de reforma e férias, com exclusão desde já do direito à licença graciosa.

3.2 — Os trabalhadores do departamento do Banco Nacional Ultramarino que transitarem para os quadros do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe e já tenham adquirido o direito à licença graciosa serão indemnizados pelo departamento do Banco Nacional Ultramarino.

3.3 — Serão igualmente indemnizados pelo departamento do Banco Nacional Ultramarino os seus trabalhadores que transitarem para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe relativamente às licenças disciplinares cujo direito tenham adquirido até 31 de Dezembro de 1975.

4 — Para os trabalhadores que permaneçam em S. Tomé e Príncipe no quadro de cooperantes ou no quadro privativo do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, os planos de liquidação e encargos de empréstimos concedidos pelo Banco Nacional Ultramarino não poderão ser agravados.

5 — Aos trabalhadores que fiquem em S. Tomé e Príncipe no quadro de cooperantes o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe garante:

- a) Direito ao salário, abonos e subsídios fixos em vigor à data da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe;
- b) Direito ao horário de trabalho actualmente em vigor, sem prejuízo dos necessários ajustamentos decorrentes da eventual adopção de um horário de trabalho nacional e do recebimento de horas extraordinárias, de acordo com a legislação vigente;
- c) Direito de transferência para Portugal até 25 % do salário e abonos até ao limite máximo de 12 000\$ mensais, podendo, no entanto, optar pelos critérios seguidos pela Inspeção do Comércio Bancário;
- d) Direito de, ao fim de quatro anos de serviço efectivo, gozar licença de quatro meses em Portugal, com passagens pagas para si, cônjuge não empregado e filhos menores de 18 anos, podendo, se quiser, descontar em cada ano um terço das férias anuais a que tem direito, a fim de as acumular com as dos quatro anos de serviço;
- e) Direito a gozar as férias acumuladas no caso de não chegar a ter direito a férias em Portugal, ou a receber em dinheiro a compensação correspondente, se o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe tiver conveniência nisso e o trabalhador esteja de acordo;
- f) Direito a qualquer melhoria de situação que resulte de medidas tomadas pelo Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe para com os trabalhadores de S. Tomé e Príncipe da sua classe;
- g) Direito à passagem de regresso para Portugal, para si, cônjuge não empregado e filhos menores de 18 anos, se tiver prestado ao Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe pelo menos dois anos de serviço; o direito à passagem compreenderá o transporte gratuito de mobílias e outros artigos de uso doméstico,

dentro do limite de cubicagem a fixar. Em caso de aposentação, este direito mantém-se pelo período de um ano;

- h) Direito a não ser despedido sem justa causa;
- i) Direito a que o tempo de serviço prestado anteriormente no Banco Nacional Ultramarino e no quadro de cooperantes seja contado para todos os efeitos contratuais;
- j) Todos os restantes direitos adquiridos sem prejuízo dos necessários ajustamentos às grandes linhas de política laboral definidas pelo Governo de S. Tomé e Príncipe.

6 — Os trabalhadores do quadro de cooperantes ficam, durante a sua prestação de serviço em S. Tomé e Príncipe, sujeitos à acção disciplinar do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, podendo ser despedidos com justa causa, o que terá como consequência a perda dos direitos estabelecidos neste Acordo, não resultando ainda da acção disciplinar do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe qualquer responsabilidade para o Banco Nacional Ultramarino, o qual decidirá se os reintegra ou não nos seus quadros.

7 — Em relação aos trabalhadores referidos no artigo anterior, o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe fica com o direito de despedir, com justa causa, o trabalhador que ponha em risco a segurança interna do país ou as relações normais com qualquer país estrangeiro, tanto no âmbito de qualquer actividade política interna de S. Tomé e Príncipe, como de actividade política estranha respeitante ao mesmo país. Por esta situação, o Banco Nacional Ultramarino não assumirá qualquer responsabilidade nem qualquer obrigação de reintegração nos seus quadros.

8 — Todo o trabalhador abrangido por este Acordo se obriga, se assim for ordenado pelo Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, a prestar serviço em qualquer instituição bancária de S. Tomé e Príncipe controlada pelo Estado, ou em qualquer repartição do Estado ligada ao crédito, desde que daí não resulte perda de regalias.

9 — O Banco Nacional Ultramarino assegura aos trabalhadores que não cheguem a prestar dois anos de serviço em S. Tomé e Príncipe, a partir da data da transferência do departamento daquele Banco em S. Tomé e Príncipe para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, passagem de regresso a Portugal para si, cônjuge não empregado e filhos menores de 18 anos. O direito à passagem compreenderá o transporte gratuito de mobiliário e outros artigos de uso doméstico, dentro de limite de cubicagem a fixar.

10 — Os trabalhadores portugueses integrados no quadro de cooperantes que vierem entretanto a adquirir a nacionalidade santomense ficarão integrados no quadro privativo do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

11 — As promoções verificadas durante a permanência no quadro de cooperantes e que não resultem de disposições imperativas de contratação colectiva, não vinculam o Banco Nacional Ultramarino, sem prejuízo de este poder vir a aceitá-las, atentas as circunstâncias de cada caso.

12 — O trabalhador que se transferir definitivamente para Portugal nos termos do presente Acordo deverá negociar com o Banco Nacional de S. Tomé

e Príncipe a forma de liquidação ou compensação de débitos seus, resultantes de empréstimos concedidos pelo Banco Nacional Ultramarino, acautelando-se o equilíbrio financeiro do interessado. O Banco Nacional Ultramarino poderá prestar garantia pelo cumprimento dos débitos tão-somente nos limites de determinadas percentagens dos seus vencimentos, e enquanto os devedores mantiverem a qualidade de trabalhadores seus.

13.1 — As pensões de reforma, invalidez e sobrevivência devidas, à data da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, ficarão a cargo deste se os beneficiários tiverem adquirido a nacionalidade santomense, constituindo encargo do Banco Nacional Ultramarino o pagamento das pensões devidas aos beneficiários que mantêm a nacionalidade portuguesa e dos naturais de outros territórios que tenham estado ou estejam sob a administração portuguesa.

13.2 — Ficarão a cargo do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe as pensões de reforma, invalidez e sobrevivência, devidas após a data da transferência, dos trabalhadores que tiverem adquirido a nacionalidade santomense e dos naturais de outros territórios que tenham estado ou estejam sob administração portuguesa e venham a optar pelo ingresso no Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe em condições especiais.

14 — Os trabalhadores portugueses que ingressem no Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe por meio de celebração de contratos individuais desvinculam o Banco Nacional Ultramarino quanto a pensões.

15 — Ficarà a cargo do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe o pagamento do subsídio de funeral e luto devido pelo falecimento de um trabalhador integrado no quadro de cooperantes na parte proporcional ao tempo de serviço que lhe tenha sido prestado.

16 — O Governo Português e o Governo de S. Tomé e Príncipe obrigam-se a promover a prática de todos os actos, incluindo a publicação dos diplomas legais que se revelem necessários para conferir força jurídica ao presente Acordo, bem como permitir a sua perfeita execução, particularmente no que diz respeito à matéria do n.º 2.

Decreto n.º 550-M/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 5 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO JUDICIÁRIO ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE

ARTIGO 1.º

Acesso aos tribunais

Os nacionais de uma das Partes contratantes poderão recorrer aos tribunais da outra.

ARTIGO 2.º

Advogados e solicitadores

1. Os advogados ou solicitadores nacionais de uma das Partes contratantes poderão exercer a profissão, a título permanente ou eventual, no território da outra, com observância das condições para o efeito exigidas pela lei desta.

2. O tempo de exercício da profissão, a título permanente, no território de uma Parte conta para todos os efeitos relacionados com o estatuto de advogados ou de solicitadores da outra, condicionado ao pagamento das quotizações correspondentes nos termos desse estatuto.

ARTIGO 3.º

Magistrados e funcionários de justiça

1. O estatuto dos magistrados e funcionários de justiça portugueses que, por acordo entre as duas Partes, se encontrem em serviço nos tribunais santomenses será definido no protocolo geral relativo aos funcionários públicos portugueses.

2. Os magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses terão as imunidades que presentemente lhes cabem e que não colidam com as leis de S. Tomé e Príncipe.

3. Os magistrados judiciais portugueses serão independentes e inamovíveis.

4. O tempo de serviço prestado em S. Tomé e Príncipe nos termos deste artigo conta para todos os efeitos do estatuto português dos magistrados.

5. Os magistrados, enquanto se mantiverem ao serviço, estarão sujeitos à autoridade judiciária do Estado de S. Tomé e Príncipe, não podendo, todavia, ser despromovidos ou privados, no todo ou em parte, das suas garantias.

6. A autoridade judiciária do Estado de S. Tomé e Príncipe pode fazer cessar, a todo o tempo, a prestação de serviço de qualquer magistrado português, sempre que motivos ponderosos o imponham.

ARTIGO 4.º

Competência Internacional

A competência internacional dos tribunais da duas Partes contratantes será determinada segundo as regras privativas da legislação de cada um dos Estados.

ARTIGO 5.º

Competência do Supremo Tribunal de Justiça português e do Tribunal da Relação de Lisboa

1. Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal da Relação de Lisboa, à data

da independência de S. Tomé e Príncipe, transitarão para órgão correspondente da ordem judiciária deste Estado.

2. Todos os prazos em curso consideram-se interrompidos à data da independência de S. Tomé e Príncipe, começando a correr novo prazo em termos a fixar pela legislação santomense.

ARTIGO 6.º

Comunicação dos actos

1. A prática de actos judiciais relativos a processos de natureza civil pendentes nos tribunais de uma das Partes contratantes será solicitada directamente aos tribunais da outra por meio de carta rogatória ou, se o acto ou a diligência for urgente, por telegrama.

2. As citações, as notificações e a afixação de editais podem ser solicitadas por simples officio.

Pode também, por simples officio ou por telegrama, sustar-se o cumprimento de carta rogatória expedida.

3. O tribunal rogado, no caso de se considerar incompetente para a prática do acto, remeterá a carta, telegrama ou officio ao tribunal competente, comunicando o facto ao tribunal rogante.

4. O tribunal rogado só poderá recusar o cumprimento da carta ou telegrama se o acto solicitado for atentatório da soberania ou da segurança do respectivo Estado ou absolutamente proibido por lei ou contrário à ordem pública do mesmo Estado.

5. A comunicação e a requisição de actos judiciais e informações relativas a processos de natureza criminal serão encaminhadas através dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes, seguindo-se as vias internas competentes para o efeito, salvo se se tratar de audição de pessoa residente no território da outra Parte, caso em que será utilizada a forma mencionada no n.º 1.

6. Na remessa e devolução das rogatórias utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

ARTIGO 7.º

Testemunhas e peritos

1. Se o acto se destinar a obter a presença no território do Estado do tribunal rogante, como testemunha ou perito, de pessoa que se encontre a residir no outro Estado, será esta indemnizada das despesas e danos resultantes da deslocação.

2. A presença solicitada nunca será obrigatória e poderá o tribunal rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte, o pagamento da indemnização referida no número anterior.

3. Se estiver detida a pessoa cuja presença se pretende como testemunha ou perito, será a mesma transferida para o território do tribunal rogante sob a condição de o seu regresso se verificar no prazo fixado pela Parte requerida.

4. No caso previsto no número anterior, o pedido poderá, porém, ser recusado:

- a) Se o detido não der o seu consentimento;
- b) Se este for nacional da Parte requerida;
- c) Se a sua presença for necessária num processo em curso no território da Parte requerida;

d) Se a transferência for susceptível de prolongar a detenção;

e) Se outras considerações imperiosas desaconselharem a transferência.

5. Enquanto permanecer no território do Estado do tribunal rogante, a pessoa requisitada não poderá aí ser detida, para a execução de uma pena ou medida de segurança, sujeita a acção penal, despojada dos seus bens pessoais e documentos de identificação ou de qualquer modo limitada na sua liberdade pessoal, por infracção anterior à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

Esta garantia cessará se a permanência continuar, voluntariamente, para além dos trinta dias, contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território do tribunal rogante, a ele regressar.

6. Cada Parte contratante reserva-se o direito de fazer praticar pelos seus representantes diplomáticos ou consulares os actos de audição dos seus nacionais domiciliados ou que se encontrem no território da outra. Em caso de conflito de leis, a nacionalidade da pessoa a ouvir determinar-se-á pela lei do Estado onde a diligência deva ter lugar.

ARTIGO 8.º

Revisão de decisões não penais

1. As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes contratantes, em matéria civil, têm eficácia no território da outra, desde que revistas e confirmadas.

2. No processo de revisão e confirmação só serão verificadas as seguintes condições:

- a) Terem as decisões sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei do país onde se pretendam fazer valer;
- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- c) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- d) Não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde se pretendam fazer valer.

3. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser.

4. Poderá ser deduzida a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em cau a afecta ao tribunal do país onde se pretenda fazer valer a decisão, excepto se for o tribunal do país em que foi proferida a decisão que preveniu a jurisdição.

ARTIGO 9.º

Revisão de decisões penais

1. As decisões proferidas, em matéria penal, pelos tribunais de uma das Partes contratantes têm eficácia no território da outra, desde que revistas e confirmadas.

2. No processo de revisão e confirmação só serão verificadas as seguintes condições:

- a) Terem as decisões sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei do país onde se pretendam fazer valer;
- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- c) Ter o réu sido ouvido e terem-lhe sido dadas as garantias de defesa segundo a lei do país em que foram proferidas;
- d) Ser o respectivo tipo legal de crime ou a pena previstos na lei do país onde se pretendam fazer valer;
- e) Não ter o réu sido julgado pela mesma infracção nos tribunais do país onde se pretendam fazer valer.

3. O processo de confirmação de uma sentença penal condenatória só terá lugar a pedido oficial encaminhado por via diplomática ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do país onde se pretenda fazer valer a decisão.

4. O processo de revisão e confirmação é da competência do tribunal em cuja área se pretenda executar a decisão, salvo se tal processo tiver tido lugar perante outro tribunal do país, caso em que se atenderá à decisão ali proferida.

5. A execução de uma sentença penal, apenas quanto à indemnização, será intentada directamente junto do tribunal competente nos mesmos termos das decisões não penais.

ARTIGO 10.º

Cooperação judiciária em matéria penal

As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a cooperar, em todos os processos, por infracções cujo conhecimento, no momento do pedido da cooperação, é da competência das autoridades judiciárias ou policiais da Parte requerente e que seja punível pela lei das duas Partes.

ARTIGO 11.º

Excepções

1. A cooperação judiciária poderá ser recusada:
 - a) Se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção política ou a facto conexo a tal infracção;
 - b) Se a Parte requerida considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou qualquer outro interesse essencial do seu país.
2. A recusa da cooperação judiciária será comunicada à Parte requerente com a indicação do motivo.

ARTIGO 12.º

Pedido de cooperação judiciária

O pedido de cooperação judiciária será feito pelo juiz ou pelo funcionário competente da Parte requerente e dirigido directamente à autoridade competente da Parte requerida.

ARTIGO 13.º

Incompetência

A autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, remeterá este à que o for e comunicará o facto à autoridade requerente.

ARTIGO 14.º

Assistência judiciária

Para o efeito de assistência judiciária, que consiste na dispensa, total ou parcial, de preparos e do prévio pagamento de custas, e bem assim no patrocínio officioso, cada Parte considera equiparados aos seus os nacionais da outra.

Os atestados ou declarações de insuficiência deverão ser passados pelas autoridades do lugar de residência habitual dos requerentes ou, na sua falta, pelas autoridades do lugar de residência actual.

ARTIGO 15.º

Extradição

1. As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a entregar pessoas que se encontrem no território de uma delas pronunciadas ou condenadas em processo penal por infracção praticada em acção instaurada perante os tribunais da outra desde que, no primeiro caso, a infracção seja punível pelas leis vigentes das duas Partes com pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade de, pelo menos, dois anos e, no segundo caso, se o período de uma ou outra ainda por executar for, pelo menos, de oito meses.

2. Se o pedido de extradição respeitar a factos puníveis distintos, mas se algum ou alguns deles não preencherem a condição relativa ao limite da pena, a Parte requerida poderá conceder a extradição também por tais factos.

ARTIGO 16.º

Acção penal

1. Nos casos em que seja possível a extradição e a ela não se queira recorrer, cada uma das Partes contratantes poderá pedir à outra a instauração de procedimento criminal contra quem se encontre no território desta e tenha cometido uma infracção no território daquela.

2. O pedido será acompanhado de uma exposição dos factos e uma relação dos documentos e objectos a remeter, os quais serão devolvidos à Parte requerente, sempre que esta o solicite.

3. A Parte requerida comunicará à outra se foi ou não instaurado o procedimento criminal e, em caso afirmativo, enviar-lhe-á cópia integral da decisão final do processo.

4. Toda a correspondência sobre a matéria deste artigo será trocada entre os Ministros da Justiça das Partes contratantes.

ARTIGO 17.º

Inadmissibilidade de extradição

Não haverá lugar a extradição:

- a) Se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção de natureza

- política ou a facto conexo a tal infracção;
- b) Se a infracção for de natureza militar e não for simultaneamente punida pela lei penal comum da Parte requerida;
 - c) Se o extraditando tiver sido já definitivamente julgado ou estiver para ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradição;
 - d) Se o extraditando tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradição foi pedida e tiver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;
 - e) Se a sentença condenatória tiver sido proferida em processo ou por tribunal de excepção ou se a acção penal estiver a correr perante tal tribunal;
 - f) Se estiver extinto o procedimento criminal ou a pena ou amnistiada a infracção segundo a lei da Parte requerente ou da Parte requerida.

ARTIGO 18.º

Recusa de extradição

1. A extradição poderá ser recusada:

- a) Se o extraditando for nacional da Parte requerida;
- b) Se houver motivos fundados para supor que a extradição é solicitada com o fim de processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do extraditando, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a vida e integridade física deste correriam perigo no território da Parte requerente por esses factos;
- c) Se se verificar a hipótese prevista no artigo 21.º, n.º 1;
- d) Se o extraditando tiver sido julgado e condenado à revelia;
- e) Se a infracção, segundo a lei da Parte requerida, tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território desta;
- f) Se, tendo a infracção sido cometida fora do território da Parte requerente, a legislação da Parte requerida não autorizar o procedimento criminal de uma infracção do mesmo género quando cometida fora do seu próprio território.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, se a Parte requerente o pedir, os factos serão denunciados às autoridades judiciais competentes da Parte requerida, que se pronunciarão sobre o exercício da acção penal. Para esse efeito, os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão enviados, sem despesas, ao Ministro da Justiça da Parte requerida. A Parte requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

ARTIGO 19.º

Pedido de extradição

1. O pedido de extradição será formulado pelo Ministério da Justiça do Estado requerente e encaminhado por via diplomática ou consular, e será

instruído com certidão do despacho de pronúncia ou da decisão condenatória, mandado de captura ou documento equivalente passado segundo a forma prescrita pela lei da Parte requerente, e outros elementos necessários para completa identificação do extraditando, com menção da nacionalidade deste.

A Parte requerida poderá pedir todas as informações complementares que julgue necessárias para a devida apreciação do pedido.

Toda a correspondência ulterior entre as duas Partes far-se-á directamente entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

2. Em caso de urgência, poderão as autoridades judiciais ou de policia de uma das Partes solicitar directamente das autoridades congéneres da outra a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual não poderá manter-se por período superior a quinze dias, a contar da data do conhecimento da detenção pela Parte requerente, se o pedido de extradição, instruído nos termos do número anterior, não for recebido pelo Estado requerido dentro desse prazo. Em casos excepcionais, quando circunstâncias particulares o justificarem, a Parte requerida poderá prorrogar aquele prazo por mais quinze dias.

ARTIGO 20.º

Lei aplicável

Aos processos de extradição e à detenção provisória da pessoa a extraditar será aplicável a lei da Parte requerida.

ARTIGO 21.º

Entrega do extraditando

1. No caso de concessão da extradição, a Parte requerida procederá à detenção do extraditando e comunicará à requerente, tão rapidamente quanto possível, a data e o lugar da sua entrega e a duração da detenção sofrida.

Salvo caso de força maior devidamente comprovado, será restituído à liberdade o extraditando que não for recebido pela Parte requerente no prazo de quinze dias, a contar da data designada para o efeito. A Parte requerida poderá recusar a extradição pelo mesmo facto.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado que impeça a entrega ou a recepção do extraditando, a Parte interessada informará do facto a outra, a fim de se fixar, de comum acordo, novo dia para a entrega daquele, aplicando-se ao caso o estabelecido do número anterior.

3. A rejeição, total ou parcial, do pedido será sempre fundamentada.

4. A decisão do pedido de extradição e a sua comunicação à requerente deverão efectuar-se em prazo não superior a trinta dias.

5. Os períodos de detenção referidos nos n.º 1 e 2 serão levados em conta no cálculo do tempo de prisão.

ARTIGO 22.º

Despesas

Todas as despesas da extradição ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO 23.º

Adiamento da entrega

Concedida a extradição, a Parte requerida poderá adiar a entrega do extraditando:

- a) Quando isso se torne necessário para o exercício da acção penal no território da Parte requerida ou para a execução da pena em que tenha sido condenado por infracção diferente daquela que tiver servido de base ao pedido de extradição;
- b) Quando o extraditando tenha sido acometido por doença que ponha em risco a sua vida.

ARTIGO 24.º

Entrega de objectos e documentos

1. A concessão da extradição envolve, sem necessidade de pedido especial, a entrega:

- a) De documentos e objectos que possam servir de prova da infracção;
- b) De objectos directa ou indirectamente obtidos pelo extraditando com a prática da infracção.

2. A entrega dos objectos e documentos referidos no número anterior será feita mesmo que a extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

ARTIGO 25.º

Especialidade

1. O extraditando só poderá ser julgado e preso, no território da Parte requerente, pelos factos que motivaram a extradição, constantes do respectivo pedido, salvo se, nos dias subsequentes à sua libertação definitiva, não tiver abandonado, podendo fazê-lo, o território da Parte requerente ou se, tendo saído, a ele tiver regressado.

2. A suspensão da pena e a liberdade condicional equivalem, para os efeitos deste artigo, à liberdade definitiva.

3. Se a qualificação dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, cessará o procedimento contra o extraditando, salvo se os elementos constitutivos da infracção novamente qualificada permitirem a extradição e a Parte requerente, informada do facto, formular novo pedido nos termos do artigo 19.º

ARTIGO 26.º

Reextradição

A reextradição, em benefício de um terceiro Estado, não pode ser concedida pela Parte requerente sem conhecimento prévio da Parte requerida, a qual pode exigir, para se pronunciar, a produção dos elementos previstos no artigo 19.º, n.º 1.

O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verificarem os casos previstos na segunda parte do artigo 25.º, n.º 1.

ARTIGO 27.º

Trânsito

O trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado para uma das Partes contratantes atra-

vés do território da outra será autorizado, a pedido daquela, desde que a infracção constitua fundamento de extradição segundo o presente Acordo e não se oponham ao trânsito razões de segurança ou de ordem pública.

ARTIGO 28.º

Colaboração judicial e policial

1. As Partes contratantes, através das autoridades encarregadas da investigação e prevenção de crimes, permutarão, sempre que conveniente, as informações relativas a indivíduos ou organizações criminalmente suspeitas cuja actuação se reflecta em ambas.

2. Idêntica colaboração será prestada no tocante à instrução processual, de modo a facilitar o apuramento das infracções praticadas e a caracterização da personalidade do infractor.

3. Para o efeito do disposto neste artigo, as entidades referidas no n.º 1 poderão contactar directamente entre si, a fim de obterem as informações necessárias e desenvolverem diligências de investigação ou de prova de que careçam.

4. De igual modo se procederá à necessária colaboração em matéria de técnica judiciária, processual e jurisprudencial.

ARTIGO 29.º

Registo criminal. Comunicações

1. As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar toda a decisão condenatória inscrita em registo criminal proferida numa delas contra nacional da outra. Quando a Parte destinatária o solicite, a Parte remetente enviará cópia integral da decisão condenatória.

2. Cada Parte contratante obriga-se a prestar, a pedido desta, à outra informações sobre o registo criminal, salvo quando motivo ponderoso a isso se oponha. Os pedidos de informação deverão indicar o fim a que esta se destina e poderão não ser atendidos sem indicação de motivo quando respeitem a nacional da Parte requerida.

A correspondência, nos casos referidos neste número, será trocada entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

ARTIGO 30.º

Registo civil consular

Os agentes diplomáticos e consulares de cada Parte contratante podem lavrar, em relação aos seus nacionais, os actos que, segundo as respectivas leis internas, são da competência dos órgãos normais do registo civil.

ARTIGO 31.º

Documentos e decisões

1. São dispensados de legalização no território de uma Parte contratante, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades da outra.

2. Serão dispensadas de revisão, para o efeito de ingresso no registo civil, as decisões proferidas em acções de estado ou de registo pelos tribunais de uma Parte contratante relativas aos nacionais da

outra, ficando a cargo da entidade que proceda ao registo a verificação das condições referidas no artigo 8.º

ARTIGO 32.º

Registo civil e criminal. Certidões e certificados

1. Serão passados gratuitamente os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por uma das Partes contratantes à outra para fins oficiais ou a favor de um nacional pobre.

2. Os nacionais de uma das Partes poderão requerer e obter certidões de registo civil e certificados de registo criminal nas repartições competentes da outra, em igualdade de condições com os nacionais desta.

3. As Partes contratantes obrigam-se a estabelecer, com a possível brevidade e por via diplomática, mediante simples troca de notas, modelos uniformes de certidões de registo civil a serem passadas pelas autoridades de uma das Partes e utilizadas no território da outra.

ARTIGO 33.º

Documentos de identificação

1. O bilhete de identidade ou outro documento correspondente emitido pelas autoridades de uma das Partes contratantes é reconhecido plenamente como elemento de identificação do seu titular no território da outra Parte contratante.

2. Quando numa das Partes contratantes não exista bilhete de identidade ou este seja modificado, deverá ser comunicado à outra o documento que o substitui ou o que tiver resultado da alteração.

ARTIGO 34.º

Informação e permuta de actos de registo e capacidade civil

As Partes contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral ou de modelo que entre elas venha a ser acordado dos actos de registo civil lavrados, no trimestre precedente, no território de uma e relativos aos nacionais da outra, bem como cópia das decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

ARTIGO 35.º

Nacionalidade

As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e requisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacionais da outra.

A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição ou aquisição da nacionalidade.

ARTIGO 36.º

Testamentos

As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que seja possível, mensalmente e por meio de fichas de modelo a acordar os testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados, as escri-

turas de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado feitos numa delas e relativos a outorgantes nacionais da outra.

ARTIGO 37.º

Autenticação de documentos

Todos os pedidos e os documentos que os instruírem previstos neste Acordo serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo da autoridade que o emite.

ARTIGO 38.º

Acordos especiais

Este Acordo poderá vir a ser desenvolvido e particularizado, não só em relação às matérias nele versadas, como em referência a outras, através de convenções complementares a celebrar, por comum acordo, entre as Partes contratantes.

ARTIGO 39.º

Duração do Acordo, denúncia, revisão e revogação parcial

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá a duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

2. As cláusulas deste Acordo poderão ainda ser revistas, de seis em seis meses, a pedido de qualquer das Partes contratantes.

3. É admissível a revogação parcial do Acordo, nos termos estipulados no n.º 1.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-N/76

de 12 de Julho

Usanda da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre Portugal e S. Tomé e Príncipe sobre o Funcionalismo Público assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio.

Assinado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE O FUNCIONALISMO PÚBLICO

ARTIGO 1.º

Os encargos resultantes da aposentação de funcionários públicos que prestaram serviço na colónia de S. Tomé e Príncipe serão suportados:

- a) Pelo Estado Português, relativamente aos funcionários que conservem a nacionalidade portuguesa;
- b) Pela República de S. Tomé e Príncipe, relativamente aos que hajam adquirido a nacionalidade santomense.

ARTIGO 2.º

1. Os descontos para a Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos de S. Tomé e Príncipe, feitos pelos funcionários de nacionalidade portuguesa que tenham regressado ou regressem a Portugal, poderão ser restituídos aos interessados, a seu pedido, nos termos do regulamento daquela Caixa e de acordo com as suas possibilidades financeiras.

2. Quando os funcionários que pretendam a restituição das quotas pagas forem devedores de empréstimos à Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos de S. Tomé e Príncipe, proceder-se-á à compensação entre a importância das quotas a restituir e o montante em dívida dos empréstimos.

3. Se, no caso previsto no número anterior, o saldo for favorável à Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos de S. Tomé e Príncipe, considerar-se-ão anuladas por força da compensação as últimas prestações do empréstimo, devendo as restantes ser pagas nos montantes e prazos contratualmente estabelecidos.

4. As importâncias em dívida, nos termos do número precedente, serão descontadas nos vencimentos ou pensões de aposentação a que os funcionários tenham direito em Portugal, encarregando-se o Governo Português da sua entrega à Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos de S. Tomé e Príncipe.

5. O disposto nos números antecedentes não impede os funcionários portugueses de, caso o desejem, continuar a descontar para instituições de previdência santomense e a beneficiar das regalias previstas nos respectivos regulamentos.

6. O preceituado no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos funcionários santomenses sobre cujos vencimentos tenham incidido quaisquer descontos para instituições de previdência portuguesas.

ARTIGO 3.º

Dentro dos limites das suas possibilidades cambiais, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe garante a transferência, prioritária, para Portugal, do valor das pensões a que tenham ou venham a ter direito funcionários portugueses que tenham regressado ou regressem a Portugal.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe garante a transferência, para Portugal,

das economias de funcionários portugueses que tenham regressado ou regressem a Portugal, nos termos da sua legislação cambial interna.

ARTIGO 5.º

A transferência, para instituições com sede em Portugal, de descontos incidentes sobre os vencimentos ou outras remunerações de funcionários que prestem serviço na República Democrática de S. Tomé e Príncipe será autorizada pelo respectivo Governo.

ARTIGO 6.º

Os funcionários públicos portugueses que, na data do seu regresso a Portugal, sejam devedores de empréstimos à Caixa Económica Postal continuarão a pagar as prestações em dívida, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos, por desconto nos correspondentes vencimentos, ou pensões de aposentação, encarregando-se o Governo Português da pontual entrega àquela Caixa das importâncias descontadas.

ARTIGO 7.º

O Governo da República Portuguesa garante aos funcionários santomenses os mesmos direitos que, nos artigos 3.º a 5.º, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe assegura aos funcionários portugueses.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indeterminada.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-O/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida no artigo 3.º, n.º 1, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e S. Tomé e Príncipe para a Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os dois Países, assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ACORDO ESPECIAL ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE
PARA A APLICAÇÃO DA TARIFA POSTAL INTERNA AOS
OBJECTOS DE CORRESPONDÊNCIA A PERMUTAR ENTRE
OS DOIS PAÍSES.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, considerando que o artigo 8.º da Constituição da União Postal permite a conclusão de acordos bilaterais, desde que se respeitem as condições ali consignadas, no desejo de contribuir para o desenvolvimento da colaboração e para o reforço dos laços de amizade que unem os respectivos países, resolveram celebrar o presente Acordo para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência postal a permutar entre os dois países.

ARTIGO 1.º

Nas relações recíprocas entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, o porte das correspondências postais será o que vigorar no regime interno de cada um destes países.

ARTIGO 2.º

As categorias de correspondência e condições de aceitação são as definidas na Convenção Postal Universal e respectivo Regulamento de Execução.

ARTIGO 3.º

Com excepção das cartas, é obrigatória a prévia e completa franquia das correspondências. Nos casos de falta ou insuficiência de franquia, a administração de origem procederá de acordo com a sua legislação interna.

ARTIGO 4.º

As taxas dos serviços especiais serão as que vigorem para o serviço internacional.

ARTIGO 5.º

A correspondência permutada entre Portugal e S. Tomé e Príncipe será transportada, normalmente, em navios de qualquer dos dois países ou de empresas mistas de ambos os países, podendo utilizar-se, porém, paquetes estrangeiros, consoante as conveniências, cujo ónus ficarão a cargo da administração expedidora.

ARTIGO 6.º

Os fretes devidos pela utilização de navios portugueses ou são-tomenses ou de empresas mista serão estabelecidos mediante acordos com as respectivas empresas de navegação, ajustando os Governos de Portugal e de S. Tomé e Príncipe a igualdade das remunerações.

ARTIGO 7.º

Salvo nos casos de força maior, as administrações dos países contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objecto registado. O montante da indemnização e a determinação da responsabilidade são regulados pelas disposições da Convenção Postal Universal.

ARTIGO 8.º

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos objectos de correspondência transportados por via aérea, sem prejuízo da cobrança da sobretaxa-avião em vigor entre os dois países. Todos os demais assuntos relacionados com a permuta de correspondências postais que não estejam previstas neste Acordo serão regulados pelas disposições da Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução.

ARTIGO 9.º

Qualquer modificação quanto ao conteúdo do artigo 2.º e à revisão dos fretes referidos no artigo 6.º será estabelecida entre as duas Partes, sem necessidade de alterar o texto do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará por tempo indeterminado. Qualquer das Partes contratantes poderá, todavia, denunciá-lo. A denúncia tornar-se-á efectiva expirado o prazo de um ano, a contar da data do aviso expedido pelo Governo de uma das Partes ao Governo do outro país.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-P/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe acerca da Indústria de Seguros assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
ACERCA DA INDÚSTRIA DE SEGUROS**

Considerando a importância que a indústria seguradora tem no processo do desenvolvimento económico do País;

Tendo em conta que a quase totalidade das companhias seguradoras de Portugal foram nacionalizadas;

Considerando a necessidade de institucionalização da indústria seguradora em S. Tomé e Príncipe de forma a inseri-la convenientemente no processo de transformação social e económica em causa;

O Governo Português e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe estabelecem o seguinte acordo:

ARTIGO 1.º

1. A indústria de seguros em S. Tomé e Príncipe ficará ligada à Companhia de Seguros Tranquilidade apenas pelo período de um ano, tempo considerado suficiente para a estruturação de uma companhia de seguros do Estado de S. Tomé e Príncipe.

2. Por acordo entre as duas partes poderá o prazo previsto no número anterior ser dilatado por mais um ano.

ARTIGO 2.º

1. Findo o prazo previsto no artigo anterior, cessarão automaticamente as actividades da agência-geral, passando a funcionar a nova companhia seguradora de S. Tomé e Príncipe sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, sendo a maioria do capital do Estado de S. Tomé e Príncipe.

2. O Estado Português será convidado a participar no capital social da nova companhia seguradora.

ARTIGO 3.º

A companhia de seguros de S. Tomé e Príncipe integrará não só os valores patrimoniais, direitos e obrigações da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade em S. Tomé e Príncipe, bem como todos os direitos e obrigações das outras agências de seguros portuguesas que para aquela agência-geral foram transferidos.

ARTIGO 4.º

1. O Governo de S. Tomé e Príncipe, dentro do prazo máximo de seis anos, contados após a cessação das actividades da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade, reembolsará o Governo Português pelo valor do respectivo património.

2. A avaliação do património da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade será considerada em função dos valores de caucionamento das reservas e ainda dos valores de inventário.

3. É da competência do Governo de S. Tomé e Príncipe proceder a uma análise pormenorizada dos recibos de prémio em cobrança, aceitando ou não, para efeito de transferência, os recibos que entender e a correspondente provisão estabelecida para o efeito.

ARTIGO 5.º

A agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade fica obrigada a informar regularmente o Governo de S. Tomé e Príncipe, através de um representante designado por este, sobre o andamento das suas actividades, tendo em vista a futura alteração do seu estatuto jurídico.

ARTIGO 6.º

1. Durante o período de funcionamento da agência-geral, o Governo Português providenciará no sentido de se situarem no Estado de S. Tomé e Príncipe valores suficientes para cobrirem todas as responsabilidades assumidas por aquela para com os segurados, nomeadamente quanto às reservas previstas pela lei portuguesa.

2. Os valores mencionados no número anterior serão transferidos para a nova companhia seguradora de S. Tomé e Príncipe sem quaisquer ónus ou encargos para com terceiros.

ARTIGO 7.º

1. Se da análise dos valores a transferir para a companhia de seguros de S. Tomé e Príncipe vier a concluir-se pela existência de actos ou operações intencionalmente lesivos do património da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade em S. Tomé e Príncipe, esta companhia indemnizará aquela pelos eventuais prejuízos emergentes desses actos ou operações.

2. A Companhia de Seguros Tranquilidade será responsável pelos actos ou operações referidos no número anterior cuja existência venha a ser conhecida nos seis meses seguintes à cessação da sua actividade em S. Tomé e Príncipe.

3. As questões que porventura se suscitarem sobre a matéria dos números precedentes e que não possam ser resolvidas por acordo entre a Companhia de Seguros Tranquilidade e a companhia de seguros de S. Tomé e Príncipe serão submetidas a julgamento de um tribunal arbitral composto por três membros, dos quais um será designado pelo Governo Português, outro pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o terceiro, que presidirá, com voto de qualidade, será escolhido de comum acordo por ambos os Governos.

ARTIGO 8.º

O Instituto Nacional de Seguros português compromete-se a efectuar estudos tendentes à elaboração de tarifas, clausulado e demais condições contratuais e de exploração para os ramos «Acidentes de trabalho» e «Automóvel», ficando a sua aplicação no país dependente da ratificação do Governo de S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 9.º

Consideram-se em vigor a partir desta data as normas de comissionamento aprovadas pelo Instituto Nacional de Seguros português.

ARTIGO 10.º

1. Tendo em vista assegurar um justo equilíbrio de interesses e conseguir uma situação menos desfavorável para a situação cambial de S. Tomé e Príncipe, o Governo Português compromete-se, no mais curto espaço de tempo possível, a:

- a) Estudar e rever os planos em uso para a agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade;

b) Estudar a viabilidade de, relativamente aos seguros feitos em Portugal para mercadorias transaccionadas entre os dois países, ceder uma quota-parte em resseguro à agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade.

2. Os estudos feitos nos termos do número antecedente serão submetidos à apreciação e aprovação do Governo de S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 11.º

O Governo de S. Tomé e Príncipe compromete-se a autorizar transferências, para o exterior, das disponibilidades financeiras da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade que sejam necessárias para solver os compromissos assumidos para com os resseguradores, liquidação das pensões de acidentes de trabalho de sinistrados residentes fora de S. Tomé e Príncipe e de capitais do ramo «Vida» pagáveis por morte ou vencimento dos contratos.

ARTIGO 12.º

O Governo de S. Tomé e Príncipe compromete-se a autorizar a posterior transferência dos capitais que, eventualmente, a partir desta data, sejam colocados em S. Tomé e Príncipe para reforço da capacidade financeira da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade.

ARTIGO 13.º

Dos lucros da exploração da agência-geral, o Governo de S. Tomé e Príncipe compromete-se a autorizar a transferência até 10% dos investimentos financeiros provenientes do exterior, devendo a parte restante ser investida em S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 14.º

O Governo Português compromete-se, durante o período de funcionamento da agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade, a manter o pessoal necessário para o satisfatório funcionamento da referida agência-geral.

ARTIGO 15.º

1. A formação do pessoal necessário ao bom funcionamento da agência-geral e da futura companhia de seguros de S. Tomé e Príncipe será efectuada pela Companhia de Seguros Tranquilidade.

2. O programa de formação do pessoal será elaborado com a concordância do Governo de S. Tomé e Príncipe.

3. A formação do pessoal poderá ser efectuada no território de qualquer dos países contratantes, segundo a conveniência e de comum acordo de ambas as partes.

4. Sempre que para tal efeito se torne necessária a deslocação de pessoal especializado do território de uma das partes para o da outra, a repartição dos respectivos encargos será feita nos termos do Estatuto de Cooperante.

ARTIGO 16.º

O Governo de S. Tomé e Príncipe, para conveniente estruturação da sua futura companhia seguradora, poderá determinar que técnicos estrangeiros de reconhecido mérito procedam aos estudos necessários, podendo na própria agência-geral da Companhia de Seguros Tranquilidade colher todos os elementos necessários para o efeito, sendo de sua conta todas as despesas daí resultantes.

ARTIGO 17.º

1. Sempre que sejam praticados pelo pessoal português actos que sejam nitidamente contrários ao processo de evolução política e económica do país, o Governo de S. Tomé e Príncipe dará conhecimento ao Governo Português, para que sejam tomadas as medidas adequadas.

2. Quando sejam praticados pelos nacionais de S. Tomé e Príncipe actos prejudiciais ao bom funcionamento da agência-geral, o Governo de S. Tomé e Príncipe, desde que solicitado pela referida agência-geral, tomará as necessárias providências.

ARTIGO 18.º

Apurado o valor real do património da agência-geral e feitas as necessárias regularizações, será assinado na referida data de cessação das actividades da agência-geral, o correspondente termo de transferência do património e dos direitos e obrigações, nomeadamente dos seguros e resseguros efectuados e das respectivas responsabilidades.

ARTIGO 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará pelo tempo necessário à estruturação de uma companhia de seguros no Estado de S. Tomé e Príncipe.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

Decreto n.º 550-Q/76

de 12 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação entre a República de Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe sobre a Constituição de Uma Instituição de Previdência Social em

S. Tomé e Príncipe, assinado em 23 de Março de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Assinado em 5 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ESPECIAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM S. TOMÉ E PRÍNCIPE.

Considerando os especiais laços de solidariedade e cooperação existentes entre os povos português e são-tomense;

Considerando o interesse manifestado pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe em poder dispor dos meios financeiros necessários à imediata constituição, no seu território, de uma instituição de previdência social:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Tendo em vista contribuir para a imediata constituição em S. Tomé e Príncipe de uma instituição de previdência social, o Governo Português entregará ao Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe a importância de 85 000 contos, nas seguintes condições:

- a) Esta importância será entregue nas três parcelas seguintes:

40 000 contos, até 31 de Dezembro de 1976;

25 000 contos, até 31 de Dezembro de 1977;

20 000 contos, até 31 de Dezembro de 1978;

- b) A importância entregue, com excepção da quantia mencionada no artigo 2.º, vencerá juro à taxa de 1,5 % ao ano;
- c) O reembolso do montante entregue efectuar-se-á em quinze anuidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1981.

ARTIGO 2.º

Dentro do espírito de solidariedade e cooperação que preside ao presente Acordo, o Governo Português declara considerar não reembolsáveis 20 000 contos da contribuição a facultar ao Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Se a situação económico-financeira de S. Tomé e Príncipe, ou da instituição de previdência social a constituir o justificarem, poderão ser prorrogados ou alterados os prazos e modos de reembolso da parte do montante em dívida não abrangida pelo artigo antecedente.

ARTIGO 4.º

Nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, o Estado Português, dentro das suas possibilidades, facultará a S. Tomé e Príncipe o apoio e a assistência técnica que vierem a ser solicitados para a constituição e a entrada em funcionamento da instituição de previdência social prevista no presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 23 de Março de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel d'Alva.

